

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.890/89-40

ACORDAO NR. 106-06.145

Sessão de : 22 de fevereiro de 1994

Recurso n.: 76.887 - IRPF - EX. 1987 e 1988

Recorrente : JOAO SALGADO RIBEIRO

Recorrida : DRF em DIVINOPOLIS - MG

MFMA

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Se o Fisco não prova que o contribuinte tem outra atividade, que não a de produtor rural a presumtiva omissão de rendimentos, face as despesas confessadas, deveria ser feita na cédula "G" e não na cédula "H".

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO SALGADO RIBEIRO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994



JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE



MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM *Ione Tereza Arruda Mendes*
SESSÃO DE: 22 SET 1994

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA (justificativamente).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDAO NR. 106-06.145
Recurso n.: 76.887
Recorrente: JOAO SALGADO RIBEIRO

R E L A T O R I O

JOAO SALGADO RIBEIRO, já qualificado, por seu representante (fls. 248), recorre da decisão da DRF Divinópolis-MG de que foi cientificado em 13.01.93 (fls. 238), através de recurso protocolado em 12.01.93 (fls. 240).

2. Contra o contribuinte foram emitidas:

a) Minuta de cálculo Pessoa-Física (fls. 40), cobrando imposto suplementar, relativamente ao Exercício de 1987:

b) Notificação de Lançamento (fls. 184) cobrando imposto suplementar, relativamente aos exercícios de 1987 e de 1988.

2A. A ciência de tais lançamentos foi dada, respectivamente, em 20.11.89 (fls. 44) e 31.10.90 (fls. 186).

2B. O primeiro lançamento-relativo ao exercício 1987- se embasou na apuração de AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (APD), conforme demonstrativo de fls. 39, no montante de 5.923.466 (padrão monetário da época - PME). O APD teria decorrido, fundamentalmente, do acréscimo de DESPESAS DE CUSTEIO e da aquisição de gado bovino e suíno, no ano-base conforme informado pelo próprio contribuinte, em atendimento a Intimação (fls. 12 a 15).

2C. Impugnado este primeiro lançamento (fls. 47), a Fiscalização, antes de qualquer manifestação por parte da autoridade julgadora, volta a intimar a contribuinte, relativamente ao Exercício 1987



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDÃO NR. 106-06.145

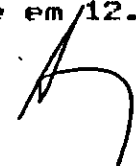
(já em contencioso) e aos de 1988 e 1989 (fls. 82), prestando o contribuinte os esclarecimentos de fls. 83/86 e juntando documentos (fls. 87/134). Novas intimações são feitas (fls. 135 e 136), resultando na entrega de nova documentação (fls. 137/145). Nova Intimação (fls. 146) resultando em mais esclarecimentos e novos documentos (fls. 147/170).

2D. Após as novas informações e antes de qualquer manifestação da Autoridade Julgadora, a Fiscalização refaz o APD relativamente ao Exercício de 1987, diminuindo-o de 5.923.466 (fls. 39) para 361.997,86 (fls. 179). Pela 1a. vez, apura APD para o Exercício de 1988, no montante de 11.324.266 (fls. 179). E, então, emitida a Notificação de fls. 184, englobando os dois exercícios, cientificada ao contribuinte em 31.10.90 (fls. 186).

2E. Nova Impugnação é apresentada (fls. 188/198) e, no que parece ser INFORMAÇÃO FISCAL, manifesta-se a autuante, diminuindo a exigência relativamente ao EX. 1987.

2F. Chegando, finalmente, à autoridade julgadora, esta declara a NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELA FISCALIZAÇÃO APÓS APRESENTADA A PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO." considerando-se como justificativas todas as informações prestadas ou existentes no processo, as quais servirão de base para a revisão, a elaboração de nova minuta, o lançamento de ofício e a sua consequente notificação, devendo a revisão fundar-se em elementos de esclarecimentos e justificativas para que o cocontribuinte possa exercer o seu amplo direito de defesa". (fls. 202/203).

2G. E Dada ciência da decisão ao contribuinte (fls. 205) e elaborada nova Notificação (fls. 206/209), o qual repete a de fls. 180/184, sem considerar, portanto, a redução proposta (para ex-87), na informação Fiscal de fls. 200. Esta nova Notificação, sem quaisquer esclarecimentos adicionais é cientificada ao contribuinte em 12.06.91 (fls. 210).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDAO NR. 106-06.145

2H. Pela 3a. vez é apresentada impugnação (fls. 214/218).

2I. Em despacho de fls. 220v., o Sr. Chefe do SERTRI, sem indicar ter delegação de competencia para julgar, exara despacho para que a DICAFI faça "a justificativa (do lançamento) de maneira clara, (bem como) dos critérios e elementos em que se baseou a revisão e que determinaram a notificação de fls. 209" pois "conforme pode ser observado, a justificativa, fls. 207, não esclarece suficientemente o lançamento...". Manda, outrossim, "cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo para pagamento ou impugnação."

2J. Novo Demonstrativo é feito (fls. 221), diminuindo o APD do Exercício 1987, pela 2a. vez, para 302.920,68 (era 361.997,86 - fls. 179) e o do Exercício 1988 para 11.316.842 (era 11.324.266 - fls. 179). Inobstante ter sido diminuida a base de cálculo em ambos os exercicios, não é feita nova notificação. É apresentada a justificativa de fls. 222, limitada a informar as alterações procedidas nas DESPESAS ou CUSTEIO. De tudo isso é cientificado o contribuinte em 19.05.92 (fls. 222v.)

NOTA: Por oportuno, se esclarece que a Declaração IRPF, ex. 87, foi apresentada em 15.04.87 (fls. 02).

3. Inconformado, o contribuinte apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 224/228, pela 4a. vez, rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) tendo a Autoridade Julgadora declarado a nulidade das Intimações que lhe foram dirigidas, nulas devem ser consideradas as informações prestadas em seu atendimento, pois que obtidos por meio ilícito.

b) quanto ao mérito, alega não terem sido reais as despesas de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDAO NR. 106-06.145

custeio que informara, tais como as relativas a Rações onde incluira, por valor de mercado, as que produzira na própria fazenda, "cujo custo é infinitamente menor", bem como as relativas a juros e correção, que não teriam sido pagos no ano-base;

c) aponta erros na autuação relativamente à Renda Líquida declarada e imposto pago (ex. 87), bem como o Imposto retido pelo INSS (ex. 88);

d) requer a anulação de todos os atos praticados com fundamento nas intimações declaradas nulas.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 230v), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, esclarecendo que as inexatidões, materiais já haviam sido reconhecidas, propondo a manutenção parcial.

5. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 231) mantém parcialmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 240 e seguintes., onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

6A. Pela leitura, se pode verificar que, pela 1a. vez, o contribuinte se insurge contra o que intitula a "APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA OU JUROS DE MORA pela variação da TRD".

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDAO NR. 106-06.145

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, é o próprio Chefe do Serviço de Tributação da DRF Divinópolis quem, após três versões do lançamento e consequentes três impugnações, reconhece que o lançamento não fora cientificado ao contribuinte com todos os esclarecimentos e justificativas necessárias para permitir-lhe o direito constitucional de ampla defesa.

2. Independente de avaliar como justificativa válida e conclusiva a peça de fls. 222, o certo é que a própria repartição lançadora só aí concluiu como completado o lançamento, tanto que reabriu prazo legal de defesa.

3. Tal "justificativa" foi cientificada ao contribuinte em 19.05.92 (fls. 222v) acompanhada de novo demonstrativo, onde, mais uma vez, a base de cálculo (AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO) fora diminuída em ambos os exercícios (fls. 221). Inobstante tal fato - que modifica a exigência - não foi feita nova notificação.

4. Tal omissão, provavelmente proposital, teria o intuito de não haver, nos autos, notificação que, para o Exercício de 1987, estaria DECADENTE - Subterfúgio que, entendo, deva ser repellido, para considerar que o lançamento só se completou com a justificativa de fls. 222, cientificada ao contribuinte em data em que, nos termos do art. 711 do RIR/80, já estava decadente o direito da Fazenda Pública de exigir imposto suplementar relativamente ao exercício de 1987 (declaração entregue em 15.04.87 - fls. 02 - e ciência do lançamento em 19.05.92 - fls. 222v).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10665/000.890/89-40
ACORDAO NR. 106-06.145

5. Ademais, quanto ao Exercício de 1988, exigido na mesma notificação do ex. 87 de fls. 184, com o subterfúgio de não emitir nova notificação a partir do novo APD de fls. 221 acabou ficando sem ter sido notificado, pois a notificação de fls. 184 fora anulada pela decisão monocrática de fls. 202/203, por ser ato posterior a intimações expressamente anuladas. A decisão de fls. 231/235 viria a suprir a falta da notificação, pois o Delegado da Receita Federal é, ao mesmo tempo, autoridade julgadora e lançadora. Surge, entretanto outro problema, pois não tendo a d. autoridade julgadora, reaberto prazo de impugnação para o que seria o lançamento formalizado na decisão (ex. 88), cometeu cerceamento do direito de defesa, tornando a decisão nula.

6. Antes, entretanto, de propor, de ofício, as preliminares de decadência e, sobretudo, de nulidade da decisão, por economia processual, proponho que se julgue, de vez, o mérito da questão, pois não haverá prejuízo para o contribuinte, que terá sua inconformidade julgada em definitivo.

7. O contribuinte, além de aposentado pelo INSS, declara não exercer qualquer outra atividade senão a de produtor rural. O Fisco não desmente tal declaração.

8. E sabido que os Programas de Fiscalização voltados para as pessoas físicas que declaram rendimentos da atividade rural têm por escopo identificar casos de contribuintes que detêm outra atividade (empresário, profissional liberal, por exemplo) cujas rendas subtraem à tributação, utilizando a cédula "G" como escoadouro das mesmas, aproveitando-se de sua tributação privilegiada. Nesse sentido, é vasta a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que só se descaracteriza rendimentos declarados como sendo da atividade rural e não comprovados se demonstrado o exercício de outra atividade de onde os rendimentos possam provir. A título de exemplo, cito o Acórdão. 10. CC 102-23.491/88 - DO de 17.01.90:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10665/000.890/89-40

ACORDAO NR. 106-06.145

"COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RENDIMENTOS - Se o contribuinte somente decalra rendimentos provenientes de uma única atividade e o Fisco não prova que a receita pelo contribuinte declarada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da cédula "G" para cédula "H"."

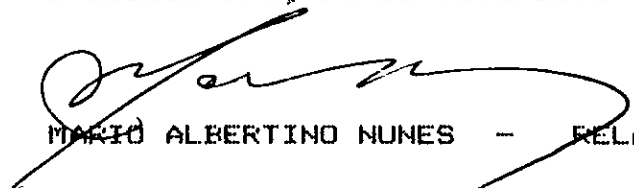
9. Neste processo ficou demonstrato - até mesmo porque foi o próprio contribuinte que prestou as informações - que a RECEITA BRUTA declarada era incompatível com as despesas realizadas. Houve, portanto, omissão de rendimentos. Como os pagos pelo INSS estão documentados, a omissão só poderia advir da única atividade conhecida do contribuinte, ou seja a de produtor rural. Correto, portanto, teria sido lança-lo por omissão de rendimentos provenientes de tal atividade.

10. Ao fazer o lançamento por AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - sem que nenhum aumento patrimonial tenha sido comprovado, pois os demonstrativos elaborados apontam aumento de despesas, não de patrimônio - O Fisco deixou de fazer o enquadramento legal aplicável tornando tal lançamento insubsistente, por falta de amparo legal.

11. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para cancelar o lançamento.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e, no mérito dou-lhe provimento.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1994


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR